



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE

Decisão nº 34356195/2024-CPL/SELOG/SR/PF/SE

PROCESSO: 08520.002464/2023-98

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL: 01/2023-SR/PF/SE

OBJETO: Contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de obra da nova sede da Polícia Federal em Sergipe

EMPRESA RECORRENTE: Construtora JJ LTDA, CNPJ/MF nº 32.813.263/0001-06

EMPRESA RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, CNPJ nº 00.394.494/0041-23.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Construtora JJ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.813.263/0001-06, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Especial de Licitações, da Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe, no âmbito do Edital de Concorrência Presencial nº 01/2023. Em tempo, informamos que esta Comissão Especial foi designada pelo Superintendente Regional com base na Portaria nº 784, de 21/12/2023, publicada no Aditamento Semanal nº 51 de 29 de dezembro de 2023 para condução do procedimento licitatório.

I - DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação conforme comprovam documentos acostados ao Processo em tela.

II – DOS FATOS

2. O presente certame contou com item único, com custo global estimado de **R\$ 64.920.010,39** (sessenta e quatro milhões, novecentos e vinte mil, dez reais e trinta e nove centavos).

Participaram da licitação 7 empresas. Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes, restaram desclassificadas as empresas CONSTRUTORA FCK LTDA, CNPJ: 26.624.142/0001-13; CONSTRUTORA J.J LTDA, CNPJ: 32.813.263/0001-06; CONSTRUTORA MERCURE LTDA, CNPJ 07.649.419/0001-18; A.B.CORTE REAL & CIA LTDA, CNPJ 10.827.681/0001-10; e UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.276.767/0001-12, por não atenderem às exigências de qualificação técnica previstas no edital nº 01/2023, assim, procedeu-se com a habilitação das empresas ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.672.793/0001-49 e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 05.346.248/0001-22.

A empresa Construtora JJ LTDA, inconformada com a sua inabilitação, apresentou recurso administrativo com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, contra a decisão que a inabilitou, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

A peça recursal da licitante foi recebida tempestivamente via email e por protocolo físico.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3. Em resumo, no recurso apresentado pela empresa Construtora JJ LTDA (SEI 34181080) foram elencados os seguintes pontos:

a) Presença de Acervo Técnico mencionados nos itens e subitens 7.7.2.4; 7.7.2.7; 7.7.2.8; 7.7.9.4; 7.7.9.7 e 7.7.9.8 do edital.

Alega a recorrente que “apresentou a Certidão de Acervo Técnico Nº 83800/2010, a qual comprovaria o atendimento dos itens 7.7.2.4 e 7.7.2.7 do edital”;

Alega que “junto com a Certidão de Acervo Técnico foi anexado projeto demonstrando que os serviços executados referem-se à instalação de sistema de climatização tipo chiller”;

Alega que “apresentou a Certidão de Acervo Técnico Nº 306/2006 referente à ao atendimento do item 7.7.2.8”;

Alega que “apresentou a Certidão de Acervo Técnico Nº 420/1998, as quais comprovariam que a empresa executou serviço de obra com o uso de cabeamento estruturado”;

Alega que “por equívoco a comprovação individualizada da capacidade técnica-operacional dos serviços elencados nas CAT`S e ART`S referente às atividades dos itens 7.7.9.4 ; 7.7.9.7 e 7.7.9.8 deixaram de acompanhar os documentos de habilitação”.

Alega que “é crível admitir que seja realizado a diligência no sentido de complementar situação preexistente por força do julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1.211/2021 E 966/2022)”.

A recorrente, Construtora JJ, não combateu a habilitação das empresas ART PROJETOS e PLANA CONSTRUÇÕES.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

4. A licitante requer que a Comissão Especial de Licitação reveja a decisão proferida, dando provimento ao recurso e caso assim não seja o entendimento, requer remessa à autoridade superior competente, nos termos do art. 104, §4º, da Lei 8.666/93.

V – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5. As empresas habilitadas ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, apresentaram suas contrarrazões por meio das peças 34382371 e 34382268. As peças das licitantes foram recebidas tempestivamente via email e protocolo.

Resumidamente, as empresas contrarrazoantes sustentam os seguintes pontos diante das alegações das recorrentes:

a) Empresa ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

Alega que a inabilitação da recorrente deve ser mantida pelos próprios fundamentos e seu pedido de habilitação deve ser afastado.

Alega que o Edital estabeleceu CRITÉRIOS OBJETIVOS para que, uma vez apresentada a proposta, possa a Comissão estabelecer o cumprimento ou não de suas exigências. De outro giro, poderia a Comissão incorrer na violação do chamado “julgamento objetivo” de que trata o artigo 44, da Lei nº 8.666/93.

Alega que não se pode admitir a habilitação de um licitante, que deixou de atender às regras fixadas no Edital e na lei, sob pena de quebra de princípio da isonomia.

Sustenta suas alegações com base no Agravo de Instrumento Nº 70077502748, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em 12/07/2018).

b) Empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA:

Alega que os argumentos suscitados pela empresa recorrente não encontram qualquer embasamento, razão pela qual devem ser mantida a inabilitação da mencionada empresa, não merecendo qualquer reforma a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Alega que vigora no processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei 8.666/93.

Alega que as empresas inabilitadas não comprovaram as exigências operacionais indicadas Itens 7.7.2.4, 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8 do edital.

Sustenta suas alegações nas jurisprudência pátria do TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – que têm se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012, grifos acrescidos). (TRF-1 - REOMS 119563120124013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014, grifos acrescidos). Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA.

VI – DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

A empresa ART Engenharia requer que sejam julgados improcedentes os recursos das empresas recorrentes sendo mantida suas inabilitações.

A empresa Plana Edificações requer a ratificação da inabilitação das empresas recorrentes, remetendo os recursos e a Impugnação à Autoridade Superior, a quem caberá negar-lhe provimento ou não.

VII – DA ANÁLISE

De posse das informações contidas nas peças apresentadas pelas licitantes recorrentes e contrarrazoante, a Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento-CTAA, manifestou-se:

a) Empresa Construtora JJ:

Ao apresentar a sua defesa em relação aos subitens 7.7.2.4, 7.7.2.7, 7.7.2.8, 7.7.9.4, 7.7.9.7 e 7.7.9.8 não atendidos, a recorrente alega que apresentou as Certidões de Acervo Técnico que atestam os serviços executados, todavia este Grupo observou que os referidos documentos não são aptos a cumprir os requisitos dos mencionados subitens.

Inicialmente, a recorrente alega que apresentou a Certidão de Acervo Técnico Nº 83800/2010, a qual comprovaria que empresa executou obra com o uso do sistema de climatização tipo chiller e subestação com transformador. Também defende que apresentou as Certidões de Acervo Técnico Nº 306/2006 e 420/1998, as quais comprovariam que empresa executou obra com o uso de cabeamento estruturado.

Entretanto, cabe destacar que as referidas Certidões apresentadas durante a fase de habilitação descrevem o acervo técnico do senhor JOATAM JUREMIR CORDEIRO, profissional com formação em Engenharia Civil. Assim, as certidões apresentadas atestam **unicamente** os serviços a que se referem as atribuições do profissional citado, ou seja, aqueles relacionados à engenharia civil. Ressalta-se que esta informação é destacada no corpo das próprias CAT's, nos campos de "observação", "informações complementares" e no fim dos documentos.

Em relação à execução de sistemas de climatização do tipo chiller, a Resolução Nº 218/73 do CONFEA estabelece que esta é uma atividade a ser desenvolvida por profissional com formação em Engenharia Mecânica:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; **sistemas de**

produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos (grifo nosso)."

Em relação à execução de instalações elétricas com subestação e transformador bem como ao cabeamento estruturado, a mesma Resolução estabelece que são atividades a serem desenvolvidas por profissional com formação em Engenharia Elétrica:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas (grifo nosso);** sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Portanto, as CAT's Nº 83800/2010, 306/2006 e 420/1998 apresentadas não atestam as capacidades técnico-operacional da empresa e técnico-profissional, na medida em que não comprovam a execução dos serviços retromencionados.

Convém ressaltar que a não apresentação do documento é motivo para inabilitação, pois o subitem 7.7.6, conjugado com o subitem 7.7.6.1 do edital, estabelece que:

"7.7.6. Os atestados exigidos nos subitens do item 7.7.2, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

7.7.6.1. Apresentar a Certidão de Acervo Técnico;"

Tal exigência se faz necessária para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes, de modo que não se trata de mero formalismo ou cobrança exacerbada.

O CREA é categórico quanto à realização de atividades técnicas somente pelo profissional que possui atribuição. Nesta toada, em Comunicação Interna Nº 23/2024-GT (34414615), exarada mediante provocação deste Grupo técnico, o CREA/SE manifestou-se no sentido de que " a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT está associada as atividades consignadas em uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, anteriormente registrada. Dessa forma nenhuma atividade fora do conjunto de atribuições do profissional que registrou a ART em questão, pode ser validada por qualquer atestado registrado em uma Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT". No mesmo documento, é ressaltado que "... toda Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, emitida pelo Crea/SE, consta no campo de “Informações Complementares” que as atividades registradas na CAT devem estar de acordo com as atribuições do referido profissional." Segue anexa a referida Comunicação.

Apesar de não ter sido demonstrada na defesa a existência das certidões na documentação apresentada, as quais comprovam a execução dos serviços exigidos no edital para os profissionais de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica, a recorrente alega que "é perfeitamente crível admitir que seja realizada diligência no sentido de complementar situação **preexistente....**" (**grifo nosso**). Todavia, é importante ressaltar que a lei 8.666/93 prevê a realização de diligências para **esclarecer ou complementar** a instrução do processo de documentação enviada tempestivamente. No caso em análise, não houve a entrega das CAT's na documentação da habilitação, de maneira a não se falar em esclarecimento ou complementação, pela inexistência do documento no processo. Ainda de acordo com o § 3º, do Art. 43 da referida Lei, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Somado a isso, já existe decisão judicial do juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe nos autos do processo nº 080316998.2017.4.05.8500 proferida contra a Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe, no âmbito do pregão eletrônico nº 04/2017, motivada pela diligência realizada pelo pregoeiro, que consistiu em atualizar as informações inseridas em documento denominado Declaração de Contratos Firmados com entes públicos ou privado entregue durante a sessão. Do resultado da diligência, o Juízo decidiu que houve recebimento de informações novas, que já deveria constar na proposta original, resultando na afronta ao contido no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, a pregoeira foi condenada a voltar a fase do pregão eletrônico para inabilitar a empresa que não entregou o documento contendo todas as informações necessárias durante a fase de julgamento

da habilitação. Por semelhança de caso, qualquer diligência realizada não sanaria a ausência dos documentos não apresentados por equívoco pela empresa recorrente.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, RECEBE-SE A PEÇA RECURSAL interposta pela empresa Construtora JJ LTDA. E pelas razões constantes da manifestação da Comissão Técnica de Avaliação e Acompanhamento, as quais adota-se como razão de decidir, esta Comissão Especial de Licitação INDEFERE o presente recurso, para manter a decisão quanto à sua inabilitação.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submete-se o ato para apreciação conclusiva da autoridade competente, a quem compete DECIDIR o pleito, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Aracaju, 18 de março de 2024.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DAILZA VENTURA DOS SANTOS

Presidente

RONALDO CORREA

Membro

ANTONIO TIAGO COELHO D EBRITO

Membro

CPL/SELOG/SR/PF/SE



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS**, Agente Administrativo(a), em 18/03/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO TIAGO COELHO DE BRITO**, Agente Administrativo(a), em 18/03/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO CORREA**, Agente Administrativo(a), em 18/03/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34356195&crc=EF1B2D73.
Código verificador: **34356195** e Código CRC: **EF1B2D73**.